



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição Nº 1288 quinta-feira, 5 de setembro de 2024 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

DISPENSA Nº 032/2024

INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, torna público, para conhecimento dos interessados, por intermédio do Departamento de licitações, através de seu Agente de Contratações, nomeado pela Portaria nº 018/2024, baseado no inciso II e §3º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a **intenção de recebimento de propostas adicionais para a dispensa de licitação**, conforme descrição abaixo e termo de referência:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DA PARTICIPAÇÃO: Poderão enviar propostas adicionais somente **Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e equiparadas**, na forma do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/06, conforme disposto no Decreto Municipal nº 1.380/2021 sendo a definição neste termo o âmbito regional compreenderá os limites geográficos do Estado de Minas Gerais.

DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS ADICIONAIS: 10/09/2024 até as 16:00 HORAS.

ENVIO DAS PROPOSTAS ADICIONAIS (MODELO DA PROPOSTA COMERCIAL – Anexo II)

ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO (TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I) – Será solicitado o envio pela empresa vencedora.

As propostas e a documentação de habilitação deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail: licitacao@po.mg.gov.br com o assunto: **PROPOSTA DISPENSA Nº 032/2024 ou protocoladas no setor de licitação, no endereço Praça Doutor Castilho, nº 10, Centro.**

Presidente Olegário, 05 de setembro de 2024.

Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos

Agente de Contratação

REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico Nº: 052/2024

Processo Licitatório: 079/2024

Referência: Pedido de Revisão de Ato Administrativo

Empresa: M. K. R. Comércio de Equipamentos EIRELLI - EPP

Objeto: Registro de preços destinado à futura, eventual e parcelada aquisição de material hospitalar para atendimento do Município de Presidente Olegário/MG

PRELIMINARMENTE

Trata-se da análise de Requerimento de Revisão dos Atos do Processo Licitatório em epígrafe, com pedido de desclassificação dos licitantes que apresentaram proposta para o item 31 - BALANÇA PORTÁTIL DIGITAL DE PISO, tendo em vista que as propostas não observaram a indicação de produtos com certificação do INMETRO.

Sustenta a impugnante que o edital foi omissivo quanto ao item balança portátil de piso deixando de exigir a comprovação de certificação do produto junto ao INMETRO.

Esclarece a Impugnante que a exigência de certificação está prevista na Portaria nº 157 de 31 de março de 2022 que prova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos da Portaria 157/2022 temos que:

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO PARA INSTRUMENTOS DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

(...) 1.2 Instrumento de pesagem: instrumento de medir empregado para determinar a massa de um corpo utilizando-se a ação da gravidade sobre este corpo. Estes instrumentos podem servir igualmente para determinar outras grandezas, quantidades ou características em função da massa. De acordo com seu método de operação um instrumento de pesagem é classificado como um instrumento automático ou não automático.

No mesmo normativo está estabelecida a seguinte exigência:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

(...)

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

(...)

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

Infrações

Art. 2º. A infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Diante disso, com base na análise jurídica do tema verificamos que a certificação de balança é exigência do INMETRO o que nos faz concluir que, ao menos em tese, não deveria se quer ser comercializado tal item sem a certificação por ser o selo e o lacre é requisito mínimo de garantia de segurança e qualidade.

No entanto, tendo em vista que o Edital foi totalmente omissivo quanto ao tema, entendo que não seja o caso de desclassificação, uma vez que não houve desrespeito ao edital por parte dos licitantes, mas uma omissão da Administração e portanto, não pode esta "penalizar" os participantes da licitação por não cumprirem uma regra que não estava prevista previamente no Edital.

No caso em análise devemos lembrar do Princípio da Vinculação ao Edital que torna obrigatório que a administração pública guarde absoluto respeito às regras que ela mesma estabeleceu.

Sobre o assunto o Professor Matheus Carvalho¹ nos ensina:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Para Helly Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ou procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, especialmente as condições para a elaboração das ofertas, e, na realização do julgamento se afastasse do estabelecido desclassificando as propostas com base em uma regra que não estava expressamente prevista na licitação.

Quando o edital se revela falho ou inadequado sua correção deverá ocorrer antes da sessão, inclusive com a renovação do prazo de publicação caso a alteração influencie na proposta. É o que ocorreu no presente caso, as marcas vinculadas a proposta podem até não ter registro do Inmetro, o que não quer dizer que as licitantes não trabalhem com marcas registradas.

Dessa forma, desclassificar as licitantes, seria mudar as regras da licitação no curso do processo e impedir que os participantes façam a sua oferta de acordo com as exigências da Administração.

Por outro, uma vez que há a regulamentação específica para o produto que exige a sua certificação por um órgão específico, não pode a Administração adquirir produto que não cumpra a legislação. Sendo assim, entendo que a melhor solução para o caso não é a desclassificação das propostas, mas a retirada do item do certame, para que o mesmo possa ser oportunamente previsto com as exigências que lhe são peculiares.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** da Revisão do Ato administrativo para desclassificar as propostas apresentadas para o item 31, em desacordo com a Portaria 157/2022.

Entendendo que o ato em análise foi omissivo em prever a exigência regulamentada em Portaria, a sua retirada do mundo jurídico é medida que se faz necessária, sendo sugerido por esta Procuradoria que o **item seja declarado fracassado**.

Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na documentação instrutória. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos da especificação do objeto do certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 02 de setembro de 2024.

AMELY MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO

Procuradora Municipal - OAB/MG 128.148

¹ CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – 2ª Ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VI / Edição Nº 1288 quinta-feira, 5 de setembro de 2024 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

EXTRATO

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

O Município de Presidente Olegário torna público a realização do **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 279/2021**, referente ao Processo Licitatório nº. 106/2021– Pregão Eletrônico nº. 061/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), telefonia fixa (STFC) e internet banda larga, o valor rescindido é de **R\$13.573,77 (treze mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos)**. Fornecedor: **TELEFONICA BRASIL S.A.** Data: 05/09/2024. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO – ATA

ATA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024.

Processo Administrativo/ Dispensa de Licitação nº 014/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças do Veículo Oficial do Legislativo.

No dia 28 de agosto de dois mil e vinte quatro, às 13hs, na sala de licitação da Câmara Municipal de Presidente Olegário, foi instaurada a presente sessão para deliberar sobre o processo que visa a Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças do Veículo Oficial do Legislativo. Esta dispensa de licitação teve sua divulgação no sítio eletrônico oficial www.cmpo.mg.gov.br, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, e o extrato no diário oficial do município no dia 20 de agosto, com a especificação do objeto pretendido e com a **manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, sendo assim não receberam propostas adicionais; ficando a preexistente: Copave Comercial Patense de Veículos S/A. Iniciados os trabalhos e após cuidadosa análise sobre a solicitação da Secretaria Legislativa, e em conformidade com o Parecer Jurídico, a Comissão de Licitação concluiu pela contratação da empresa: **COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEICULOS S/A, CNPJ:19.050.715/0001-87** por apresentar o menor preço sendo comprovado através de julgamento realizado no sistema, foi verificada toda regularidade das empresas em face às certidões apresentadas, constatando que se encontram habilitadas perante todas as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas. Ressalta-se que a Comissão de Licitação não se atém a necessidade, a conveniência e relevância do objeto definido pela Administração Pública, analisando apenas a documentação apresentada pela empresa, instruída legalmente pelo Parecer Jurídico favorável, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Sendo assim, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei Federal 14.133/21 e demais normas pertinentes e suas alterações posteriores, confirmou-se a contratação por **Dispensa de Licitação**. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada e levada ao conhecimento da Senhora Presidente para a devida Homologação e Ratificação.

Presidente Olegário, 28 de agosto de 2024.

Rosana Pereira dos Reis Santos
Agente de Contratação

Luzia Vaz Rodrigues
Equipe de Apoio

Lillian Tais de Lima
Equipe de Apoio

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Contratação por dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos e autorização da autoridade competente conforme Art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.

AUTORIZO os procedimentos necessários do Processo de dispensa sob o nº **014/2024**, para Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças do Veículo Oficial do Legislativo.

DECLARO em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Empresa(s) vencedora(s): COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEICULOS S/A

CNPJ: 19.050.715/0001-87

Valor: R\$ 5.474,55

Presidente Olegário, 28 de agosto de 2024.

Clênia Cecília Coelho Braga

Presidente 2024

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO/ DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO a Sra. Clênia Cecília Coelho Braga RATIFICA e HOMOLOGA** as conclusões da douta Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Presidente Olegário/MG, no sentido de declarar dispensa de Licitação, para a Contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças do Veículo Oficial do Legislativo, através da empresa **COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 19.050.715/0001-87**, com valor total de **R\$ R\$ 5.474,55(cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, com fulcro no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/21 e demais normas pertinentes, o qual confirmo a contratação por Dispensa de Licitação.

Presidente Olegário/MG, 28 de agosto de 2024.

Clênia Cecília Coelho Braga

Presidente 2024

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial